

LEI Nº 3778, DE 07 DE JULHO DE 2017.



Regulamenta a contratação e seleção de estagiários na Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 82, III da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A contratação de estagiários pelo Poder Legislativo Municipal de Sapucaia do Sul observará o disposto nesta Lei.

§ 1º Para viabilizar o processo de contratação e operacionalizar os pagamentos relativos à bolsa-auxílio, a Câmara de Vereadores celebrará convênio com instituição filantrópica de assistência social sem fins lucrativos, que por sua vez mantenha convênio com instituições de ensino médio, técnico e superior e observe todos os requisitos constantes da Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 2º O prazo de vigência de cada convênio será de 05 (cinco) anos e o prazo de cada estágio no máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º Os estágios poderão ser remunerados ou não, conforme o caso, e a contraprestação, quando devida, terá caráter exclusivamente indenizatório.

§ 4º O processo didático pedagógico do estágio será elaborado pela competente instituição de ensino a que estiver vinculado o estagiário.

§ 5º O convênio estabelecerá as condições de desenvolvimento do estágio e este será formalizado mediante termo de compromisso individual, com obrigatória interveniência da instituição de ensino a que estiver vinculado o estagiário.

§ 6º O processo de seleção dos candidatos será operacionalizado pela Câmara de Vereadores, na forma do Programa de Estágio constante do Anexo II desta lei.

Art. 2º Os valores das bolsas-auxílio a serem disponibilizadas aos estagiários, e a carga horária respectiva, serão as constantes do quadro abaixo:

Item	Nível	Bolsa-Auxílio (R\$)	Carga Horária
a.	Superior	850,35	20h
b.	Médio	674,77	20h
c.	Técnico	674,77	20h

Art. 3º O número de vagas de estágio a serem disponibilizadas será definido por ato da Mesa Diretora, observando os critérios de necessidade de serviço dos setores contemplados.

§ 1º A contratação de estagiários não remunerados fica autorizada independentemente de fixação de número de vagas.

§ 2º O processo de seleção e contratação de estagiários será coordenado pela Superintendência Geral e observará o disposto no Programa de Estágio, constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º Os estagiários contratados pela Câmara de Vereadores poderão ser cedidos a outros órgãos públicos, mediante convênio a ser celebrado entre o Poder Legislativo e o órgão cessionário.

§ 4º Os relatórios de acompanhamento de desempenho do estagiário cedido serão subscritos pelo responsável da Câmara de Vereadores à vista das informações e avaliações subscritas pelo superior imediato a que o mesmo estiver vinculadas no âmbito do órgão cessionário, ficando tais informações arquivadas junto à sua pasta administrativa individual.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 07 de julho de 2017.

Luis Rogério Link
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se.

ANEXO I

DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art. 1º O Programa de Estágio visa propiciar oportunidade a estudantes que estejam frequentando o ensino regular, em instituições de ensino superior, de educação

profissional, de ensino médio e da educação especial, para o desempenho de atividades complementares em sua área de formação, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, nos termos da Lei Federal 11.788/2008.

Art. 2º O estágio somente poderá ser realizado em setores que tenham condições de proporcionar experiência prática aos estudantes mediante a efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos cuja estrutura programática e que guarde estrita correlação com as respectivas áreas de formação profissional.

§ 1º O setor de realização do estágio deverá indicar, obrigatoriamente, o responsável pela supervisão do estágio.

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários do Ensino Médio não profissionalizante deverão oportunizar o interesse e a preparação geral para o trabalho.

§ 3º O disposto no caput deste artigo é requisito essencial à prática do estágio, conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.788/08.

Art. 3º Considera-se estagiário bolsista o estudante devidamente matriculado no ensino médio, ensino médio profissionalizante, ensino superior em nível de graduação e ensino especial.

Art. 4º Considera-se estagiário voluntário o aluno devidamente matriculado no ensino médio profissionalizante, ensino superior em nível de graduação e ensino especial, cujo estágio seja requisito obrigatório para a aprovação e obtenção do diploma.

Parágrafo único. O exercício da função será gratuito e sem necessidade de seleção, desde que haja interesse mútuo.

Art. 5º A duração do estágio, independentemente da sua modalidade, será de no máximo 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados.

Parágrafo único. O valor correspondente à bolsa-auxílio será apurado com base nas marcações de ponto constantes na efetividade mensal do estagiário.

Art. 6º A avaliação de desempenho será aferida por meio da análise dos seguintes quesitos:

- a) facilidade de aprendizagem;
- b) interesse;
- c) responsabilidade;
- d) cooperação no local de trabalho;
- e) qualidade;
- f) produtividade;
- g) disciplina; e,
- h) relacionamento com os colegas.

DA CONTRATAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 7º A contratação de estagiário far-se-á exclusivamente por meio de processo de seleção, nos termos desta Lei.

Art. 8º Fica constituído o banco de dados de candidatos ao preenchimento das vagas de estagiários, o qual será atualizado anualmente, sob coordenação e responsabilidade da Superintendência Geral.

Art. 9º Para a contratação de estagiário, além de observar o número de vagas prescritas, o Setor interessado em fazê-lo deverá encaminhar requerimento à Mesa Diretora solicitando a contratação e estabelecendo o perfil desejado, tais como, grau de escolaridade, carga horária e outras particularidades inerentes ao estágio.

Art. 10 A seleção dos candidatos para o Programa de Estágio obedecerá os seguintes requisitos:

I - análise dos dados curriculares;

II - conhecimentos inerentes ao curso no qual o aluno está matriculado;

III - e entrevista.

Parágrafo único. No caso de seleção de recrutamento acima de 30 (trinta) estagiários, além dos requisitos já elencados, estes serão submetidos à avaliação teórica, ou seja, prova objetiva, a qual será aplicada pela Câmara de Vereadores, respeitando a área de conhecimento na qual o aluno esteja devidamente matriculado.

Art. 11 Independente do critério de desempate, restarão sempre ao menos 3 (três) candidatos para serem entrevistados pela Superintendência Geral ou por pessoa por ele assim designada, a fim de analisar a adequação dos candidatos às atividades a serem desempenhadas.

Art. 12 O período e local de inscrição deverão ser divulgados com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência no mural ou no "site" da Câmara de Vereadores.

Art. 13 O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza para com a Câmara de Vereadores.

Art. 14 O estágio poderá ser cessado por qualquer uma das partes a qualquer momento.

Parágrafo único. Constituem motivos para a cessação automática do estágio:

I - o não cumprimento do convencionado no termo de Compromisso firmado pelas partes;

II - a indisciplina, insubordinação ou desídia do estagiário;

III - a conclusão ou abandono do curso;

IV - o cancelamento ou o tratamento da matrícula;

V - faltas injustificadas.

Sapucaia do Sul, 07 de julho de 2017.